

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. RUY CARNEIRO)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para determinar que a aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias de planos coletivos dependa de prévia aprovação da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para determinar que a aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias de planos coletivos dependa de prévia aprovação da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Art. 2º O art. 35-E, § 2º, da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35-E.....
.....
.....
§ 2º Nos contratos individuais e coletivos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, a aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias dependerá de prévia aprovação da ANS.
.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Consoante a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), os reajustes para os planos podem ocorrer em três situações: por revisão

técnica (tipo de reajuste que está, correntemente, suspenso), que consiste em aumentar os preços dos planos, após autorização da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), para sanar um desequilíbrio econômico; por mudança de faixa etária, regra comum a todos os planos, inclusive os individuais, de acordo com critérios definidos pela legislação e pela ANS; e por variação de custos, que pode ser feito uma vez ao ano, na data de aniversário do contrato.

Nos planos individuais, a aplicação de cláusula de reajuste por variação de custos depende de prévia autorização da ANS, segundo o art. 35-E, §2º, da Lei nº 9.656, de 1998. Até 2018, a metodologia utilizada pela ANS para calcular o índice máximo de reajuste dos planos individuais levava em consideração a média dos percentuais de reajuste aplicados pelas operadoras aos planos coletivos com mais de 30 beneficiários. Em 2018, a ANS editou uma norma que criou um novo índice de reajuste, que seria resultado da combinação proporcional de dois outros índices.

No entanto, nos planos coletivos, que são os mais comuns no mercado (cerca de 81% dos beneficiários atuais enquadram-se nessa modalidade de contratação¹), o índice de reajuste por variação de custos é definido, na maioria esmagadora dos casos², conforme as normas contratuais livremente estabelecidas entre a operadora de planos de saúde e a empresa ou instituição que contratou o plano.

Acreditamos, todavia, que essa situação é injustificável. Não só os planos individuais, mas também os coletivos, devem ter seu fator de reajuste regulado por um índice calculado segundo critérios objetivamente aferíveis no mercado, que promovam uma relação justa para as operadoras e os consumidores. Se o objetivo do reajuste de custos é promover o equilíbrio financeiro dos planos, não se podem diferenciar os critérios de reajuste de planos individuais e coletivos.

¹ <http://www.ans.gov.br/perfil-do-setor/dados-e-indicadores-do-setor/sala-de-situacao>

² Com a finalidade de proteger os beneficiários de contratos com número reduzido de pessoas, a ANS publicou a Resolução Normativa nº 309, de 24 de outubro de 2012, por meio da qual decidiu que as operadoras de planos de saúde deverão agrupar seus contratos coletivos com menos de 30 vidas num grupo único para aplicação do reajuste. O objetivo da medida, que começou a valer para os reajustes feitos a partir de maio de 2013, foi o emprego de índices uniformes para esses contratos com menor capacidade de negociação junto às operadoras.

O reajuste de preço dos planos de coletivos não pode ser decidido livremente. A ANS tem de exercer seu poder regulatório para estabelecer limites de aumento nesse tipo de contratação.

A origem dessa proposta vem do PLS nº 100/2015, de autoria do ex-senador Cássio Cunha Lima, arquivado ao final da última legislatura. No entanto, nessa proposta, alteramos o dispositivo legal a ser modificado, qual seja, o artigo 35-E da lei nº 9.656/1998, por entendermos ser mais adequado e efetivo ao que se propõe.

Pedimos, portanto, apoio aos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado RUY CARNEIRO